



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.928 - MG (2012/0079505-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GUILHERME DA CRUZ LOPES
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. ARREBATAMENTO DA *RES FURTIVA* JUNTO AO CORPO DA VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

– Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes.

– Sem adentrar no mérito acerca do alegado pequeno valor da quantia subtraída – bem avaliado em R\$ 25,00 –, a conduta se reveste de reprovabilidade que não é irrelevante, vez que se trata de arrebatamento de dinheiro junto ao corpo da vítima, situação que ocasiona, se não violência, pelo menos vias de fato. Logo, cuida-se de certo grau de agressividade que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de junho de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.928 - MG (2012/0079505-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GUILHERME DA CRUZ LOPES
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Cuida-se de agravo regimental em *habeas corpus*, interposto por GUILHERME DA CRUZ LOPES, contra decisão monocrática de minha relatoria em que neguei seguimento ao *writ*, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Reitera o agravante os argumentos apreciados na decisão monocrática impugnada, alegando que o valor da *res furtiva* - R\$ 25,00 - é insignificante, além do que a vítima apenas segurava ostensivamente o objeto do crime, não sendo o caso de arrebatamento. Pugna, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância.

Afirma que houve ofensa ao princípio da colegialidade, no caso, pois a decisão agravada deixou de submeter o mérito da causa à análise do colegiado.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.928 - MG (2012/0079505-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento firmado no *decisum* agravado.

De início, no tocante à alegação de que a decisão monocrática proferida ofendeu o princípio da colegialidade, razão não assiste ao agravante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*. Nesse sentido os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA FALTA DISCIPLINAR IMPUTADA AO PACIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. De acordo com o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, no procedimento a ser adotado para a apuração da falta disciplinar de natureza grave deve-se garantir ao sentenciado sua oitiva prévia, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorreu, esclarecendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça que na "audiência especial, o agravante teve a oportunidade de explicar o ocorrido (fls. 80/81), na presença da Defensoria Pública, a quem foi garantida a manifestação" (fl. 55). Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza inovação recursal a pretensão de se discutir a tipificação da falta grave, tendo em vista que na inicial do habeas corpus buscou-se apenas a cassação da decisão que reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave pelo paciente, tendo em vista a inexistência de processo administrativo disciplinar. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 237976/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 19.9.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FURTO. VALOR EXPRESSIVO DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. Este Sodalício pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Hipótese de furto no qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista que o valor da res furtiva gira em torno de quase dois salários mínimos vigentes à época do fato, razão pela qual não se aplica à espécie o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 220.422/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15.10.2012).

No mérito, a decisão agravada merece ser confirmada.

O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do aludido princípio, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, trata-se de ação penal cuja denúncia imputa ao paciente a prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do CP, relativo à conduta de furtar a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), em espécie.

A denúncia teceu as seguintes considerações, *litteris*:

1) Segundo conta do incluso o inquérito policial nº 08.839.918-3, o denunciado Guilherme da Cruz Lopes veio, no dia 29.10.07, por volta das 18:50 horas, no interior da "Livraria Ouvidor", localizada na Rua Itajubá, nº 416, Bairro Floresta, nesta cidade de Belo Horizonte, abordar a vítima Maria Carmela Quelotii e, mediante arrebatamento, dela subtrair a importância em dinheiro de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Conforme se apurou durante as investigações, a vítima Maria Carme Guelotti estava no interior da mencionada livraria e, em dado momento, resolveu adquirir um livro, vindo, então, se dirigir ao caixa com o dinheiro na mão, cerca de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

De maneira sorrateira, o denunciado Guilherme da Cruz Lopes se aproximou dela pelas costas e, de inopino, puxou o dinheiro de suas mãos, logrando, porém, conseguir subtrair apenas R\$ 25 (vinte e cinco reais). Imediatamente, saiu correndo de posse do dinheiro subtraído (fls. 46/47).

Como se vê, sem adentrar no mérito acerca do alegado pequeno valor da quantia subtraída – bem avaliado em R\$ 25,00 –, a conduta se reveste de reprovabilidade que não é irrelevante, vez que se trata de arrebatamento de dinheiro junto ao corpo da vítima, situação que ocasiona, se não violência, pelo menos vias de fato. Logo, cuida-se de certo grau de agressividade que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, *"o paciente responde a outro processo criminal pelo cometimento do mesmo delito, o que indica sua habitualidade delitiva"* (fl. 118).

Este Tribunal Superior já decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em hipótese como a dos autos, em que o paciente arrebatava objeto junto ao corpo da vítima.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. ARREBATAMENTO DE OBJETO JUNTO AO CORPO DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA E DE INCIDÊNCIA DA REDUTORA DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICIALIDADE.

1. As instâncias ordinárias, após procederem ao cotejo do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela ocorrência de violência, na espécie, **por se tratar de hipótese de arrebatamento de objeto junto ao corpo da vítima, caracterizando vias de fato**, situação em que se mostra desprovida a ocorrência de lesão corporal. Precedentes.

2. Ademais, a pretendida reforma do acórdão ora atacado, com a reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, com vistas à desclassificação do crime de roubo para o de furto, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus.

3. Não reconhecida a pretensão concernente à desclassificação do crime de roubo para furto, resta prejudicada a análise das demais questões, relativas à aplicabilidade do princípio da insignificância e da minorante do pequeno valor da res furtiva.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 137.745/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 15/9/2011).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Não obstante inexistir avaliação formal do bem, não há falar em mínima ofensividade da conduta, uma vez que o comportamento do recorrente revela razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, já que perpetrou a subtração contra a vítima, **arrebatando, com certo grau de agressividade**, o cordão de ouro de seu pescoço, que inclusive partiu em dois pedaços, impondo-se ressaltar, ademais, que o bem subtraído não parece possuir valor ínfimo, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 26.862/RJ, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 4/5/2011).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A questão relativa à aplicação do princípio da insignificância não foi levada a julgamento perante o Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista o efeito devolutivo restrito da apelação.

- Ainda que superado tal óbice, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (cf.: HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

- **In casu, a conduta do paciente não pode ser considerada um indiferente penal, tendo em vista sua evidente carga de reprovabilidade. Isso porque, pelo que se depreende dos autos, a res furtiva (um relógio de pulso), avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), foi arrancada, mediante arrebato, do braço da vítima, tendo o acusado, ainda, tentado agredir a vítima e a testemunha com um pedaço de pau, o que afasta a alegação de tratar-se de uma conduta irrelevante.**

- Ademais, conforme se observa dos autos, o paciente é reincidente, possuindo extensa folha de antecedentes criminais, o que demonstra que o delito de que aqui se trata não constituiu um fato isolado na sua vida.

- Assim, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão jurídica, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Habeas corpus não conhecido. (HC 197.543/MG, da minha relatoria, DJe 8/5/2013).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso, não obstante o pequeno valor da res furtiva - R\$ 22,00 em moedas e várias bijuterias no valor de R\$ 86,50 - não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento da paciente razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em que agiu em concurso com uma comparsa não identificada, perpetrando a subtração contra duas vítimas diferentes, **arrebataando, de início, bijuterias de um estabelecimento comercial e, em seguida, retirando uma bolsinha de moedas da vítima Ana Cecília**, contra a qual, inclusive, agiu com agressividade, empurrando-a e desferindo-lhe um tapa no rosto, muito embora responda apenas por furto qualificado.*

2. Impõe-se notar, ademais, ser a ré reincidente, ostentando outras várias condenações transitadas em julgado, alcançando 25 anotações criminais no total, que vão desde a década de 70 até os dias de hoje (fl. 26), sendo certo que o delito de que se cuida foi cometido enquanto gozava de livramento condicional, restando inaplicável o princípio da insignificância.

3. Habeas corpus denegado. (HC 177.930/RJ, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 16/11/2010).

Dessa forma, diante da relevância penal do fato e da periculosidade social atribuída ao paciente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.928 - MG (2012/0079505-2)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME DA CRUZ LOPES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido nos autos do HC n.º 1.0000.12.041708-4/000.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, por haver subtraído da vítima Maria Carmela Quelotti, mediante arrebatamento, a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

Nas razões do *writ*, alega-se, em síntese, a atipicidade material da conduta, em face da aplicação do princípio da insignificância.

O pedido liminar foi indeferido pelo então Relator do feito, Ministro Gilson Dipp, nos termos da decisão de fl. 98.

As informações foram prestadas à fl. 106.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/119, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Em 28/09/2012, o feito foi atribuído à Ministra Marilza Maynard.

Por intermédio da decisão de fls. 124/129, a eminente Relatora não conheceu do *habeas corpus*.

Inconformada, a Defesa interpôs agravo regimental.

Na sessão de julgamento do dia 25/06/2013, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Peço vênua à eminente Ministra Relatora e aos doutos Ministros que o acompanharam, porém entendo ser aplicável ao caso o princípio da insignificância.

Com efeito, entendo que o valor pode ser considerado ínfimo – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) –, tendo em vista, sobretudo, não haver nos autos indícios de que o crime causou maiores consequências danosas à vítima, justificando, no caso, a aplicação do Princípio da Insignificância.

Diante do caráter fragmentário do Direito Penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de real gravidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que, em regra, o pequeno valor da *res furtiva* não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Não se pode confundir o pequeno valor, com valor insignificante, que é aquele que causa lesão que, de *per si*, não tem qualquer relevo em sede de ilicitude penal.

No caso específico, entretanto, o valor da *res furtiva* pode ser considerado ínfimo, conjugado com a periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Em caso de furto, para se considerar que a conduta do agente não resultou em perigo concreto e relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico tutelado pela norma, deve-se conjugar a inexistência de dano ao patrimônio da vítima com a periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, elementos que reputo presentes na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal.

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA COMPENSATIO.

1. O princípio da insignificância deve ser aplicado de forma criteriosa e casuística.

2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que toma São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a oculta compensatio. A conduta do paciente não excede esse modelo.

3. O paciente tentou subtrair de um supermercado mercadorias de valores inexpressivos. O direito penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado ou à integridade da ordem social.

Ordem deferida." (STF, HC 92.744/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 15/08/2008.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES (CAPUT DO ART. 155 DO CP). OBJETO DO DELITO: CINCO PEÇAS DE ROUPAS USADAS. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, POR SE TRATAR DE UM INDIFERENTE PENAL. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O furto de cinco peças de roupas usadas, nas circunstâncias do caso, não agride materialmente a norma que se extrai do art. 155 do Código Penal. Peças de roupas usadas que foram restituídas integralmente à vítima, sendo certo que o acusado não praticou nenhum ato de violência.

2. Para que se dê a incidência da norma penal não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa. Necessário que a vítima experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não a subtração de algo que já estava logicamente destinado a descarte, pela exaustão do seu uso pessoal e valor pecuniário ínfimo. Pena de se provocar a desnecessária mobilização de u'a máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.

3. *A inexpressividade financeira dos objetos subtraídos pelo acusado (menos de cem reais) salta aos olhos. A revelar muito mais uma extrema carência material do ora paciente do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Paciente que, nos termos da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), não se apresenta com nenhuma condenação anterior e preenche, em linha de princípio, os requisitos do art. 77 do Código Penal (I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício).*

4. *Desfalque praticamente nulo no patrimônio da suposta vítima, que, por isso mesmo, nenhum sentimento de impunidade experimentará com o reconhecimento da atipicidade da conduta do agente.*

5. [...] (STF, HC 92411/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 09/05/2008.)

E, deste Superior Tribunal de Justiça, a seguinte ementa:

"PENAL. FURTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESPERA PENAL.

1. *A questão relativa ao art. 1.º do Código Penal não foi examinada pela decisão hostilizada, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.*

2. *A jurisprudência desta Corte admite a incidência do princípio da insignificância diante do caráter fragmentário do Direito Penal moderno, segundo o qual se deve tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, que justificam a efetiva movimentação da máquina estatal.*

3. *A conduta perpetrada pelo agente - furto de um cabrito, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1.045.963/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/11/2009.)*

Por fim, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância enseja a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em emblemático precedente, a Excelsa Corte deferiu *habeas corpus* impetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra julgado deste Superior Tribunal de Justiça (RHC 23.601, Rel. Min. NILSON NAVES), no qual – a despeito de ter sido reconhecida a aplicação do princípio da insignificância – não se declarou expressamente a absolvição do então recorrente. O *decisum* do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 'HABEAS CORPUS' CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes." (STF, HC 98.152/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 05/06/2009.)

Ante o exposto, pedindo vênias aos demais Ministros, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para absolver o Agravante do crime imputado, por atipicidade da conduta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0079505-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 239.928 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120417084 24088399183 88399183

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILHERME DA CRUZ LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DA CRUZ LOPES
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.